

IMPACTOS DO TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS NA IDENTIDADE DO TRABALHADOR:**Reflexões à luz do modelo constitucional brasileiro para o trabalho*****IMPACTS OF WORK ON DIGITAL PLATFORMS ON THE IDENTITY OF THE WORKER:******Reflections in the light of the brazilian constitutional model for work***Max Emiliano da Silva Sena¹Wagner Camilo Miranda²Cristiane Carvalho Andrade Araújo³

RESUMO: O presente artigo propõe-se a provocar reflexões críticas acerca dos impactos do trabalho realizado por meio das plataformas digitais na identidade do trabalhador, levando-se em consideração os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, entre outros, os quais garantem o trabalho digno no ordenamento jurídico brasileiro. O Direito do Trabalho não vêm sendo capaz de acompanhar a nova realidade, motivo pelo qual se faz necessária o aprofundamento do debate acerca do tema, de modo a se preservar a identidade do trabalhador, que resta comprometida e cooptada no trabalho via plataformas digitais. Para o alcance do objetivo proposto, utilizaram-se o método de abordagem indutivo e a pesquisa dogmático-jurídica de natureza bibliográfica, por meio da consulta de obras, artigos, trabalhos acadêmicos e legislação pertinentes à abordagem.

PALAVRAS-CHAVE: Plataformas digitais; Identidade do trabalhador; Precarização; Dignidade da pessoa humana; Valor social do trabalho.

ABSTRACT: This article aims to provoke critical reflections about the impacts of the work done through digital platforms on the identity of the worker, taking into account the principles of human dignity and the social value of work, among others, which guarantee decent work in the Brazilian legal system. Labor Law has not been able to keep up with the new reality, which is why it is necessary to deepen the debate on the topic, in order to preserve the identity of the worker, who remains compromised and co-opted at work via digital platforms. To achieve the proposed objective, we used the method of inductive approach and dogmatic-legal research of a bibliographic nature, through the consultation of works, articles, academic works and legislation relevant to the approach.

KEYWORDS: Digital platforms; Worker's identity; Precariousness; Dignity of human person; Social value of work.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. O TRABALHO NAS PLATAFORMAS DIGITAIS; 2. MODELO CONSTITUCIONAL DE TRABALHO NO BRASIL; 3. DA DISRUPTURA AO RESGATE DA IDENTIDADE DE CLASSE; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

¹ Doutorando em Direito do Trabalho pela PUC-Minas. Mestre em Direito Público pela Universidade FUMEC. Procurador do Trabalho – PRT da 3ª Região. Professor da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale). emilianosena@hotmail.com - <http://lattes.cnpq.br/1771649598994803>

² Doutorando em Direito do Trabalho pela PUC-Minas. Mestre em Direito pela Universidade FUMEC. Advogado. Professor da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL. wagnercmiranda@yahoo.com.br - <http://lattes.cnpq.br/7879033012433826>

³ Mestranda em Direito do Trabalho pela PUC-Minas. Advogada. Professora e Pesquisadora. Profa.cristianearaujo@gmail.com <http://lattes.cnpq.br/5013608451594414>

INTRODUÇÃO

Por meio dos avanços tecnológicos as relações de trabalho conclamam fluidez, liberdade e flexibilização normativas, o que acaba por criar mecanismos de disrupção do clássico modelo do exercício profissional.

As alterações que se observam ao longo da história do capital e os avanços tecnológicos demonstram que, ao mesmo tempo em que aceleraram a produção, afastam a ideia de identidade de classe e, conseqüentemente, enfraquecem a rede de proteção trabalhista, notadamente por meio do Direito do Trabalho. A mudança no sistema de produção decorrente dos avanços tecnológicos gera a reformulação da ideia de produção e consumo.

As modificações na forma de consumir e na produção impulsionadas pelas plataformas digitais exigem uma análise com olhares mais ampliativos das possibilidades de se promover a readequação das novas modalidades do trabalho firmadas pelas plataformas digitais.

A forma contemporânea de controle do trabalhador toma novos contornos. O modelo antigo de controle de corpos passa a dar lugar ao controle e gestão através da captura subjetiva do trabalhador.

Não obstante, não se pode deixar de levar em consideração, no caso brasileiro, o modelo de trabalho adotado pela Constituição de 1988, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana, no valor social do trabalho e na função da propriedade, com os influxos, também, dos princípios e direitos decorrentes dos tratados internacionais.

Objetiva-se nesta exposição analisar a influência das plataformas digitais e a nova perspectiva da nova identidade dos trabalhadores frente aos avanços tecnológicos e suas influências nas relações de trabalho e seus impactos na subjetividade do trabalhador.

O presente trabalho encontra-se dividido em cinco capítulos, incluindo este primeiro capítulo, destinado às noções introdutórias. No segundo capítulo, serão tecidas considerações acerca da realidade do trabalho via plataformas digitais. O terceiro capítulo será dedicado a explicitar o modelo adotado pela Constituição de 1988 em relação ao trabalho, a fim de possibilitar uma análise mais ampla e humanística da questão. No quarto capítulo, o objetivo residirá no estudo da identidade do trabalhador no labor realizado por meio das plataformas digitais, com

enfoque na discussão acerca da disruptura e no resgate da identidade de classes. Por fim, o capítulo quinto será dedicado às considerações finais acerca do tema.

Para o alcance do objetivo proposto, utilizaram-se o método de abordagem indutivo e a pesquisa dogmático-jurídica de natureza bibliográfica, por meio da consulta de obras, artigos, trabalhos acadêmicos e legislação pertinentes à abordagem.

1. O TRABALHO NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A evolução tecnológica das últimas décadas imprimiu um acelerado processo de adequação social às novas ferramentas e modalidades de trabalho. A tecnologia impactou o mercado de trabalho, influenciando as novas modalidades de emprego e afetando diretamente os níveis de desemprego. Dentre as novas modalidades e formas de trabalho estão o *home office*, o teletrabalho e o trabalho através de plataformas digitais, como Uber, Ifood, dentre outros.

A sociedade contemporânea encontra-se na era digital e evolui a cada dia no que concerne à tecnologia e à comunicação. Novos modelos de trabalho surgem a todo o momento, com o auxílio de computadores, *smartphones* e sistemas dos mais diversos e inovadores, tornando-se cada vez mais evidente a facilidade da comunicação entre as pessoas, o que provoca o surgimento de novos modelos de relações de trabalho.

Manuel Castells (1999, p.16) afirma que:

O nosso mundo está em processo de transformação estrutural desde há duas décadas. É um processo multidimensional, mas está associado à emergência de um novo paradigma tecnológico, baseado nas tecnologias de comunicação e informação, que começaram a tomar forma nos anos 60 e que se difundiram de forma desigual por todo o mundo. Nós sabemos que a tecnologia não determina a sociedade: é a sociedade. A sociedade é que dá forma à tecnologia de acordo com as necessidades, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias. Além disso, as tecnologias de comunicação e informação são particularmente sensíveis aos efeitos dos usos sociais da própria tecnologia.

Com os avanços tecnológicos surgiram as chamadas “disrupções”. O termo disrupção foi criado por Clayton Christensen para descrever as inovações que apresentam uma ruptura nos antigos modelos de produção (GAUTHIER, 2016, p. 11).

Essa ruptura é representada pelo uso de plataformas digitais para venda da

força do trabalho e tal modelo ocasionou um impacto nas relações de trabalho convencionais, pois deu origem a uma nova forma de exploração da força de trabalho.

As plataformas digitais foram recepcionadas pela sociedade de maneira extremamente rápida e a evolução legislativa não acompanhou com a mesma velocidade e eficiência o progresso tecnológico, principalmente no campo do Direito do Trabalho. A ausência de regulamentação direta no país para trabalhadores que utilizam de plataformas digitais para exercer seu trabalho criou lacunas, principalmente no que tange à proteção desses trabalhadores frente à ausência de regras claras.

A primeira ideia fortemente difundida no trabalho digital – ou por plataformas – é a sua pseudo autonomia, o que a professora e pesquisadora Maria Cecília Máximo Teodoro denominou como “a síndrome de patrão”:

A "Síndrome de Patrão" - em analogia à Síndrome de Estocolmo - surge ou na vigência da relação contratual - em que o empregado internaliza a ideia de que "está" empregado, mas que não "será" por muito tempo -; ou nas situações em que empregado considera mais "vantajoso" patrimonialmente pedir sua rescisão contratual e constituir sua própria empresa - se pejetizando em alguns casos - passando assim a ser "chefe" tanto de si mesmo como dos outros - seus futuros empregados; ou ainda através da internalização da ideologia da *School of Life*, pela qual "quem ama o que faz" acaba se tornando um trabalhador mais dócil e facilmente submetido a condições precárias de trabalho. (TEODORO, 2017b).

A perspectiva de liberdade dos trabalhadores através das plataformas digitais cria uma visão distante do conceito de trabalho pela concepção fordista e a subordinação clássica se torna difícil aplicação nos termos do art. 3º da CLT e seus elementos essenciais ao conceito de empregado (BRASIL, 1943). As novas modalidades de trabalho são apresentadas como o futuro do próprio trabalho pela economia digital, mas ainda se encontra desregulamentada pelo Direito em vários aspectos, o que possibilita a flexibilização dos direitos nas áreas trabalhista, cível e tributária.

Portanto, necessário compreender as atividades econômicas das plataformas digitais para posterior análise dos impactos no Direito do Trabalho e nas relações de trabalho visando criar mecanismos de valorização do trabalho humano sob uma perspectiva tecnológica e humanista.

As novas interfaces da comunicação e os novos mecanismos tecnológicos trouxeram uma remodelação acelerada da sociedade e sob esta perspectiva,

apareceram novas modalidades do trabalho que buscam reformular a antiga relação de trabalho e, assim, depara-se com uma nova ideia de empresa e trabalhador que tem se utilizado do discurso da economia colaborativa, dando outro viés às antigas relações de trabalho. A ideia das plataformas, surgem com o propósito bem delineado de conectar os consumidores com os provedores de serviço, facilitando a satisfação das necessidades humanas, por meio do compartilhamento de bens e serviços, como sugere Slee:

A internet está promovendo um mundo mais promissor, não apenas por nos fornecer mais informação e aparelhos cada vez melhores, mas por remodelar a sociedade inteira. Nós agora temos a tecnologia para resolver os problemas que assolaram a humanidade por séculos, tornando obsoletas as velhas instituições e as velhas regras, que são cada vez mais suplantadas pela computação. (SLEE, 2017, p. 21)

Em termos práticos, as plataformas digitais buscam identificar os novos empreendedores na tentativa de diminuir os custos da produção e aumentar os lucros, buscando distorcer os requisitos da relação de emprego, sob alegação se tratar esse vínculo jurídico de um contrato entre autônomos e, portanto, afastando desses trabalhadores o Direito do Trabalho e a proteção que decorre em favor daquele que é tido como empregado celetista.

Depara-se com a seguinte situação emblemática: o desenvolvimento tecnológico e as plataformas digitais frente à precarização das relações trabalhista. O Direito do Trabalho na prática ainda se encontra desconectado com os efeitos trazidos pelas novas plataformas digitais que movimentam as novas modalidades do trabalho.

A condição de trabalhadores na modalidade de plataformas digitais afasta a situação de subordinação jurídica. A ideia de flexibilidade para o exercício profissional, atrelada às plataformas digitais, desperta a atenção para novos trabalhadores, criando a ideia atrativa para o exercício profissional.

Essa ênfase na flexibilidade está mudando o próprio significado do trabalho, e também as palavras que empregamos para ele. 'Carreira', por exemplo, significava originalmente, na língua inglesa, uma estrada para carruagens, e, como acabou sendo aplicada ao trabalho, um canal para as atividades econômicas de alguém durante a vida inteira. O capitalismo flexível bloqueou a estrada reta da carreira, desviando de repente os empregados de um tipo de trabalho para outro. A palavra 'job' [serviço, emprego], em inglês do século quatorze, queria dizer um bloco ou parte de alguma coisa que se podia transportar numa carroça de um lado para o outro. A flexibilidade hoje traz de volta esse sentido arcano de job, na medida em que as pessoas fazem blocos, partes de trabalho, no curso de uma vida (SENNETT, 2014, p. 9).

O fator de sucesso econômico das plataformas digitais é consubstanciado por sua atuação em uma clara zona de desregulação. Por esta razão, para alguns é necessária a existência de uma regulação jurídica abrangente desta nova realidade social, cujas relações de trabalho são precarizadas e as empresas de tecnologia estruturam novos modelos de trabalho dependente sem observância dos ditames constitucionais e trabalhistas. Para outros, a adequada interpretação do ordenamento jurídico brasileiro à luz da nova realidade já seria suficiente para proteger os direitos desses trabalhadores.

Apesar de todas as novas tecnologias, o Direito do Trabalho ainda se encontra com inúmeros desafios para se conectar as plataformas digitais, isso porque os requisitos das relações de trabalho são facilmente distorcidos. A nova modalidade de subordinação por algoritmo ainda é algo necessário de amadurecimento pelo direito brasileiro.

2. MODELO CONSTITUCIONAL DE TRABALHO NO BRASIL

A adequada compreensão de um fenômeno perpassa pelo necessário conhecimento dos fatos que o envolvem, sem rodeios ou subterfúgios. No capítulo anterior procurou-se descortinar o trabalho nas plataformas digitais, a partir de pesquisa dos aspectos principais dessa importante forma de realização de trabalho, atualmente tão presente na realidade global e que aguça pertinentes debates nos campos econômicos, sociais, culturais e das relações de trabalho.

Delineados o fenômeno do trabalho realizado por meio das plataformas digitais e as discussões consentâneas com a necessidade de tutela do trabalhador, uma outra análise faz-se necessária para uma compreensão crítica e aprofundada da questão, que repousa na investigação do modelo de trabalho adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, de modo se cotejar e analisar criticamente essa nova realidade.

Como é sabido, os fatos sociais são fonte primeira e direta do direito. Isso porque, via de regra, o ordenamento jurídico procura normatizar relações sociais relevantes, com a finalidade de concretizar a chamada paz social que, embora possa ser considerada utópica para alguns, traduz o escopo e a razão de ser da própria ciência jurídica, enquanto reguladora de relações travadas entre as pessoas em sociedade.

Nesse sentido, a Constituição representa o repositório de valores considerados de maior importância por um povo, os quais são juridicizados na forma de princípios, sendo estes os alicerces que sustentam todo o ordenamento jurídico de um Estado.

A propósito, indaga-se: qual é a importância de se discorrer sobre o modelo de trabalho à luz da Constituição, enquanto repositório de opções axiológicas de uma dada sociedade?

A esse respeito, Maria Cecília Máximo Teodoro e Karin Bhering Andrade observam que o modelo econômico vigente no mundo é baseado numa lógica de acumulação, a qual possui o condão de colonizar o Estado, “fazendo-o abandonar o projeto de proteção social e falhar com os trabalhadores.” (TEODORO; ANDRADE, 2020, p. 254). Pode-se dizer que ao se desviar do projeto estabelecido na Constituição, o Estado falha com os trabalhadores e principalmente com a vontade soberana do povo.

No caso do Brasil, a Constituição da República de 1988, de viés democrático, construiu um modelo de Estado Democrático de Direito, cujos fundamentos são a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Esses fundamentos, de inegável conteúdo principiológico e normativo, têm o condão de condicionar e dirigir o ordenamento jurídico com um todo.

Para fins desta exposição, destacam-se os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, dada a pertinência da aplicação ao fenômeno do trabalho nas plataformas digitais. Como consequências desses princípios, outros serão analisados e manejados nesse tópico, destinado a refletir acerca do modelo constitucional de trabalho preconizado pelo povo na Constituição de 1988.

De plano, constata-se que o modelo de trabalho adotado no Brasil é o trabalho digno, compreendido como aquele prestado mediante o inafastável respeito à dignidade do homem e da mulher que trabalham, os quais não devem ser tratados e cooptados como meros fatores de produção a serviço dos interesses do mercado.

O princípio da dignidade humana é fundamento e fim do Estado brasileiro, o que significa que deve ser a base de todas as ações e condutas estatais e dos particulares, as quais, devem, também, ter por escopo a promoção dessa mesma dignidade.

Já o valor social do trabalho, na Constituição de 1988, é princípio político juridicamente conformador, com a aptidão de conformar e exigir condutas estatais e particulares, a fim de promover o necessário respeito à mulher e ao homem que trabalham, levando em consideração o trabalho enquanto fator de desenvolvimento pessoal e social. (CANOTILHO, 2002, p. 1152; SENA, 2019, p. 146-147).

Além disso, é preciso alargar a compreensão do trabalho digno, que se pauta na necessária preservação do valor social do trabalho. O trabalho não é mercadoria (ORGANIZAÇÃO, 1944). Trabalho é mecanismo de promoção de liberdade, cidadania e desenvolvimento, segundo a perspectiva constitucional. Trabalho não pode ser meio de opressão ou de precarização da vida.

Em tempos em que se realiza a redefinição do significado do conceito de força de trabalho como mercadoria e trabalho vivo, urge que se volte ao princípio e aos princípios, afirmando e reafirmando que trabalho não é mercadoria (ALVES, 2011, p. 2).

A par do que foi até aqui argumentando, impõe-se indagar se o trabalho exercido via plataformas digitais respeita a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, ou se utiliza o trabalhador e a trabalhadora como meros fatores de produção ou instrumentos para o alcance de finalidades econômicas, exclusiva ou preponderantemente, em detrimento dos valores mais caros à nação.

A Constituição oferece ricos elementos para reflexões acerca da temática. Como dito, o trabalho é instrumento de desenvolvimento, primeiro da própria pessoa humana, e também da sociedade como um todo.

O artigo 3º elenca os objetivos que justificam a razão de existir do Estado inaugurado, consistentes em: “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, “garantir o desenvolvimento nacional”, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

Assentados os objetivos da República, os quais condensam verdadeiros princípios de observância obrigatória em todo o ordenamento jurídico e por todos os atores sociais, deve-se proceder a reflexões acerca da conformação ou adequação do trabalho nas plataformas digitais ao figurino constitucional. Podem ser feitos os seguintes questionamentos, entre outros, quanto a essa modalidade de trabalho: a) contribui para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, ou promove

precarização, injustiça social e individualismo? b) garante desenvolvimento da pessoa humana em sua acepção ampla e do país em termos de trabalho digno? c) possui o condão de auxiliar na erradicação da pobreza e da marginalização, ou na redução das desigualdades? d) pauta-se na promoção de bem de todos, sem nenhum tipo de preconceito?

Da leitura do artigo 170 da Constituição vigente, ressaí que à ordem econômica no Brasil impôs o povo, por meio de seus representantes na Assembleia Nacional Constituinte responsável pela elaboração da Constituição de 1988, a necessária valorização o trabalho humano e a promoção de existência digna às pessoas, conforme os ditames da justiça social e observância dos princípios da função social da propriedade, da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego.

Além do mais, em sua organização, a sociedade deve se fundar no primado do trabalho e adotar como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, conforme artigo 193 da Constituição (BRASIL, 1988).

O que se pretende com a referência aos princípios constitucionais previstos nos artigos 1º, 3º, 170 e 193, da Constituição de 1988, é lançar reflexões mais aprofundadas acerca do trabalho em geral e, especificamente, sobre o trabalho realizado via plataformas digitais. Esses princípios, por óbvio, não representam meras recomendações. Pelo contrário, revestem-se de força normativa suficiente para impor condutas, primeiramente ao próprio legislador e, num segundo momento, ao Poder Público, aos particulares e a todos os atores sociais.

Quanto a essa discussão, Eros Roberto Grau defende a normatividade de tal principiologia constitucional, mais especificamente o disposto no artigo 170, o que significa o poder de impor e conformar condutas, por integrar não o mundo do ser, mas sim do dever-ser: “[...] as relações econômicas – ou a atividade econômica – deverão ser (estar) fundadas na valorização do trabalho humano [...]” (GRAU, 2017, p. 64-65).

É necessário voltar os olhos aos princípios, os quais condensam opções axiológicas que privilegiam o ser humano, estabelecendo a sua centralidade no ordenamento constitucional. O Estado, a economia, o mercado, as instituições, o Direito, as ciências, e tudo o mais que integra a vida em sociedade, devem convergir esforços para a garantir e promover a dignidade da pessoa humana. Não são um fim em si mesmo; são instrumentos para a concretização do bem comum.

Cada princípio pode servir de elemento de conformação, verdadeira bitola, para a adequada análise do trabalho nas plataformas digitais e de todas condutas governamentais e particulares no Estado brasileiro. Não se descera aqui a minúcias, na medida em que o objetivo, como registrado acima, é o de levar a reflexão não da questão em si, de forma isolada, mas num contexto mais amplo, uma vez que o trabalho por meio das plataformas digitais é um fato social relevante e que deve ser analisado à luz do ordenamento jurídico amplo, o que abarca inclusive os tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Tecidas tais provocações críticas, no próximo capítulo serão descortinadas as sutilezas do trabalho realizado via plataformas digitais, especialmente no que diz respeito à perda da identidade do trabalhador.

3. DA DISRUPTURA AO RESGATE DA IDENTIDADE DE CLASSE

O progresso e evolução tecnológica experimentada pelas novas modalidades de trabalho apresentam um cenário de contradições estruturais e conflitos sociais e pessoais que, por sua vez, levam à perda da identidade dos trabalhadores: “As crises das identidades é, com efeito, inseparável da crise da modernidade que desvaloriza as formas comunitárias de inserção social sem conseguir impor novas formas societárias.” (DUBAR, 1997, p. 3).

Gabriela Neves Delgado, na perspectiva constitucional anteriormente analisada e com base no estudo filosófico e sociológico do trabalho, destaca o importante papel do trabalho na vida do ser humano, enquanto fator de construção e afirmação de sua identidade individual e coletiva na sociedade em que vive (DELGADO, 2015, p. 23).

Nesse ponto, a identidade do trabalhador está diretamente atrelada ao sentimento de pertencimento a uma categoria, ao sentimento de representatividade e de representação. É o sentimento de representação que cria a identidade do trabalhador enquanto sujeito de direitos e deveres para o Direito do Trabalho.

Uma vez enfraquecido esse sentimento de pertença, há o enfraquecimento da própria coletividade e dos direitos sociais trabalhistas, eis que o objetivo principal do Direito do Trabalho é regular a relação jurídica entre patrões e empregados. A tarefa de conceituar o Direito do Trabalho não é matéria das mais fáceis. Maurício Godinho Delgado assim o define:

“[...] complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam, no tocante às pessoas e matérias envolvidas, a relação empregatícia de trabalho, além de outras relações laborais normativamente especificadas. (DELGADO, 2005, p. 51).

Dentro dessa abordagem e da própria natureza jurídica do Direito do Trabalho é certo concluir-se que sua principal função é justamente regular as relações de trabalho entre empregados e empregadores. Nesse contexto a identidade enquanto trabalhador é o ponto crucial para formação (e proteção) da relação entre o sujeito e o Direito do Trabalho.

Quando se aborda a identidade é importante contextualizar de que forma essa captura se apresenta, sendo certo que as formas de dominação clássica através da força, não mais se mostram eficazes. Nesse contexto, a captura da identidade é feita mediante a captura da subjetividade do trabalhador frente ao capital.

Apresentando esse paradigma, Cléber Lúcio de Almeida e Wânia Guimarães Rabêllo Almeida, no artigo escrito para Revista Chilena de Derecho Del Trabajo y de La Seguridad Social intitulado “El capitalismo neoliberal y la alienación subjetiva y colonial de los trabajadores: Deseos y afectos en el mundo del trabajo” apresentam a captura da identidade nos seguintes termos:

En este sentido, el capitalismo apela para su supuesto poder libertador, sustentando que la libertad política es efecto automático de la libertad económica. Sin embargo, la falsa idea de libertad lleva a su ausencia concreta. Es de suma importancia tener en cuenta que «el opresor más eficiente es el que convence a sus subordinados a amar, desear e identificarse con su poder». (ALMEIDA; ALMEIDA, 2019)

Têm-se, portanto, dois pontos que aqui convergem: a falsa ideia de liberdade que o neoliberalismo propaga e a, também falsa ideia de liberdade, que as atividades desempenhadas através de plataformas digitais igualmente propagam.

Pela visão apresentada, a luta pelos lugares substitui a luta de classes, isso porque a luta por lugar é uma jornada solitária, todos são adversários, não há solidariedade na luta por lugar.

Por volta de 1844, Marx e Engels estudaram e escreveram sobre a luta de classes. Embora seja possível observar outras denominações do conceito de classe social, é a partir das propostas de Marx e Engels, formuladas na década de 1840, que as ciências sociais passaram a incorporar a classe como objeto de estudo analítico.

Quando elaboraram o manuscrito da Ideologia alemã, Marx e Engels utilizaram o conceito de classe na tentativa de caracterizar a transformação operada pela burguesia nas sociedades modernas, assim descrevendo:

Os indivíduos isolados só formam uma classe na medida em que têm que manter uma luta comum contra outra classe; no restante, eles mesmos defrontam-se uns com outros na concorrência. Por outro lado, a classe autonomiza-se em face dos indivíduos, de sorte que estes últimos encontram suas condições de vida preestabelecidas e têm, assim, sua posição na vida e seu desenvolvimento pessoal determinados pela classe, tornam-se subsumidos a ela. Trata-se do mesmo fenômeno que o da subordinação dos indivíduos isolados à divisão do trabalho, e tal fenômeno não pode ser suprimido se não se superam a propriedade privada e o próprio trabalho” (MARX; ENGELS, 1986, p. 84).

Vincente Gaulejac, em sua obra “Gestão como doença social: ideologia, poder gerencialista e fragmentação social”, destaca a captura da subjetividade apresentando a busca incansável pela produtividade crescente e a autorresponsabilidade dos indivíduos que termina por transformar a própria identidade destes, levantando as mais primárias reações da psique humana:

O sistema gerencialista suscita um modelo de personalidade narcísica, agressivo, pragmático, sem estado de alma, centrado sobre a ação e não tanto sobre a reflexão, pronto a tudo para ter sucesso. [...] Mas o exercício de poder tem seu reverso: a angústia pela perda de objeto. Angústia arcaica, que revela o medo de perder o amor do ser amado. (GAULEJAC, 2007, p. 217).

Embora a captura da subjetividade do trabalhador tenha seu início com o neoliberalismo econômico, é através da tecnologia que essa captura se acelera e prolifera como um vírus altamente contagioso.

Na linha de Giovanni Alves, tem-se que a subjetividade humana, cooptada pelo metabolismo social do capital, acaba por se tornar uma “subjetividade em desefetivação” (ALVES, 2011b). E tal efeito é amplamente (e discretamente) perpetuado no modelo de trabalho através de plataformas digitais.

Byung-Chul Han em sua obra “Psicopolítica – o neoliberalismo e as novas técnicas de poder”, destaca que o sujeito contemporâneo é aquele que se autodenomina empreendedor de si mesmo, não se dando conta de que, na verdade, se autoexplora, sendo, ao mesmo tempo um fiscalizador de si próprio. Na perspectiva do panóptico, esse indivíduo expõe-se e supervisiona a si próprio e transforma-se em guarda e interno. (HAN, 2018, p. 44).

A propósito disso, Maria Cecília Máximo Teodoro e Karin Bhering Andrade chamam a atenção para fato de que nessa lógica vigente de acumulação capitalista

“[...] empresas como Instagram, Facebook, Google, entre outras, fazem da captura dessas subjetividades a nova moeda do capitalismo, tornando-as extremamente lucrativas, mediante a constante vigilância dos seus usuários. (TEODORO; ANDRADE, 2020, p. 253).

Uma faceta é indiscutível, não importa o prisma pelo qual se analise o neoliberalismo; seu objetivo é diminuir a intervenção estatal e como bem citaram Carla Cirino Valadão e Maria Cecília Máximo Teodoro: “O neoliberalismo valoriza a não intervenção do Estado nas relações individuais para que cada empregado negocie com o empregador a sua força de trabalho. A corrente neoliberal propõe a ab-rogação da legislação trabalhista e a substituição pelo Direito Civil.” (VALADÃO; TEODORO, 2015, p. 93).

Percebe-se, portanto, a centralidade que o trabalho ocupa na vida humana, pois em um processo dialético, conforme dito antes, é pelo trabalho contínuo que a pessoa humana se cria/recria tanto enquanto indivíduo, quanto como ser social. (LACERDA, 2020, p. 89).

O trabalho e a subjetividade são as palavras chaves, e é em torno delas que desenvolve o esforço de reflexão. O termo flexível está em alta nas últimas décadas, característica predominante do novo empreendimento capitalista. Flexibilidade e flexibilização são termos bastante consentâneos com as ideias que grassam no presente século.

Flexibilizar é uma forma de modificar, de atenuar, de minorar efeitos, de adaptar à realidade. Ou seja, não é exatamente a revogação ou exclusão de direitos trabalhistas, mas a modificação de certos direitos, mormente, em momentos de crises econômicas. Pode-se dizer que se trata de uma reação às normas vigentes consideradas em desacordo com a realidade que se vem alterando no decorrer da história da humanidade, fruto de avanços tecnológicos, mudanças sociais, econômicas, políticas, culturais, etc. Martins (2002, p. 25) define: “Flexibilização das condições de trabalho é o conjunto de regras que tem por objetivo instituir mecanismos tendentes a compatibilizar as mudanças de ordem econômica, tecnológica, política e social existentes na relação entre o capital e o trabalho.”

Ainda dentro da caracterização da importância do trabalho para dignidade da pessoa humana, a propósito do que se expôs no capítulo anterior, Maria Cecília Máximo Teodoro assevera:

O trabalho é o mecanismo mediante o qual o homem torna-se produtivo, pelo qual ele se forma e se transforma, sendo também a porta de abertura para o outro, pois enquanto ser social, é através do trabalho que ele se insere socialmente. Assim, o trabalho faz despontar o ser social, enquanto condição de sobrevivência digna, de formação, desenvolvimento e sociabilidade humana. Ou seja, o trabalho distingue a própria pessoa humana, na medida em que promove a cadeia de mediações que o tornam livre e digno. Desta forma, o trabalho se afirma como central e inerente ao ser social, característica que antecede ao sistema capitalista, remontando as antigas civilizações, donde já se observava a divisão das tarefas e a racionalização da convivência em grupo mediante trabalho.” (TEODORO, 2018, p. 31).

Analisando o processo de produção de sua época, Marx descreve a ciência e a tecnologia como poderes produtivos do capital, dominados e aplicados pela classe capitalista através das relações de produção com o objetivo de produzir valor e mais-valia (MARX, 2006).

De fato, Marx não tinha elementos suficientes para lançar um estudo aprofundado frente a captura da subjetividade pela tecnologia e seu impacto nas relações de trabalho, principalmente frente ao capitalismo cognitivo.

A respeito do trabalho no capitalismo cognitivo, José Eduardo de Resende Chaves Júnior registra:

O que se percebe é que a tendência da economia de plataforma faz emergir a figura do trabalho fantasma, prestado materialmente por bilhões de trabalhadores no planeta, que passam a ser arrematados de forma massiva, com alto grau de aleatoriedade, baixíssima comutatividade e captura da sua energia de cooperação social. O resultado é a exponencial redução da porosidade desse labor, com a consequente derrubada da renda do trabalho. (CHAVES JÚNIOR, 2020, p. 103-104).

No capitalismo cognitivo, o trabalho é exercido fora do espaço da fábrica e não depende do fornecimento dos meios de produção do capitalista. O próprio fato do trabalho não ser mais exercido no espaço físico da fábrica, fragmenta a ideia de pertencimento de classe e facilita as formas contemporâneas de captura da subjetividade do trabalhador, transformando-o em um ser único, concorrente de si mesmo e carente da coletividade.

A existência de uma identidade enquanto trabalhador contribui para a percepção da identificação enquanto sujeito de direitos, enfatizando que a identidade é influenciada por aspetos pessoais, sociais e cognitivos e pela própria atividade remuneratória desempenhada pelo sujeito.

A gestão contemporânea do trabalho tem como norte a flexibilidade da força de trabalho e o estímulo ao empreendedorismo (como já citado, “a síndrome de

patrão”), ou seja, a autogestão. Este processo permite a “captura da intersubjetividade”, que, segundo Alves (2011), se constitui nas relações sociais.

A intenção dessa captura é justamente afastar a ideologia de cooperação de classes, abordada por Marx e Engels, e transformar todos os trabalhadores em parceiros, colaboradores, donos de seu próprio negócio (MARX, 2006). Nesse sentido, os trabalhadores deixam de ser proletariados e passam a ser patrões, mesmo que fictícios.

O relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) “As plataformas digitais e o futuro do trabalho: promover o trabalho digno no mundo digital” apresenta as principais transformações verificadas no mundo do trabalho na última década – e sua preocupação - com surgimento e crescimento das formas de trabalho através de plataformas digitais. Como já dito, esse novo modelo de trabalho criou disrupções no modelo tradicional de relação de trabalho entre empregado e empregador. Diz o relatório:

Uma das principais transformações verificadas no mundo do trabalho na última década foi o surgimento de plataformas digitais de trabalho online. Esta nova forma de trabalho criou disrupções não só nos modelos de negócios existentes, como também no modelo de emprego no qual esses modelos de negócios assentavam. O trabalho nas plataformas digitais oferece aos trabalhadores a oportunidade de trabalhar em qualquer lugar, em qualquer momento e de assumir as tarefas que lhes convierem. No entanto, comporta igualmente alguns riscos, nomeadamente no que diz respeito ao tipo de vínculo contratual, se recebem um rendimento adequado, se beneficiam de proteção social e usufruem de outros benefícios. (ORGANIZAÇÃO, 2018).

E continua o relatório:

Apesar de realizarem um trabalho valioso para muitas empresas extremamente bem-sucedidas, os rendimentos do trabalho nas plataformas digitais são frequentemente inferiores ao salário-mínimo, os trabalhadores têm de gerir fluxos de rendimento imprevisíveis e não beneficiam da proteção laboral típica de uma relação de emprego. Nenhum desses resultados negativos é inerente ao conceito de trabalho nas plataformas online, ou às microtarefas, em particular. Pelo contrário, seria possível reconfigurar esta forma de trabalho de forma a melhorar as condições dos trabalhadores. (ORGANIZAÇÃO, 2018).

Outro ponto importante e que acentua a perda da identidade de classe enquanto trabalhador é o fato da ausência de comunicação entre os trabalhadores. Não se trata só da captura da subjetividade individual, mas também da coletiva.

Embora sutil, esse é um dos principais pontos de reivindicação de direitos: troca de experiências e reconhecimento de classe, pertencimento. Com o advento do trabalho através das plataformas digitais, o trabalhador, além de não se

reconhecer como tal, já que adota a figura de parceiro, cooperado ou outras denominações adjetivas, também não se comunica com outros sujeitos que estão na mesma situação já que seu trabalho é gerido pela plataforma e não há forma de contato direta com outras pessoas que estejam na mesma situação.

O trabalhador é seduzido e se investe do escudo de pseudo dono de seu negócio e assim afasta-se cada vez mais da sua classe original – a classe dos trabalhadores.

Portanto, o cotejo dessa realidade de cooperação da identidade do trabalhador com os princípios de natureza humanística alçados à condição de fundamentos da República brasileira, lançam reflexões mais amplas e aprofundadas acerca dessa questão, uma vez que ultrapassa a discussão meramente econômica e toca aspectos existenciais do ser humano que trabalha e do papel do trabalho no plano individual e social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As formas tradicionais de relação de trabalhos, previstas nos artigos 2º e 3º da CLT, não podem mais ser vistas no mundo do trabalho contemporâneo como únicas diretrizes para caracterizar a relação de trabalho entre os atores desse contexto.

A inovação tecnológica caminha a passos largos, alterando as formas como o trabalho é ofertado e recebido. Independente da denominação (uberismo, *home-office*, teletrabalho e outros), fato é que a legislação trabalhista não tem acompanhado na mesma velocidade esse cenário.

Como visto, a principal alteração da relação de trabalho funda-se em dois pilares: o tecnológico e da captura da subjetividade através da alteração da denominação do sujeito que trabalha – esse passou de trabalhador para colaborador.

Pode parecer sutil, mas tal alteração consubstancia da principal ferramenta de enfraquecimento do próprio direito do trabalho uma vez que o sujeito não se identifica como trabalhador e sim como o seu “próprio patrão”.

A crise da identidade ou identificação é a principal ferramenta para a introdução de novas formas de relação de trabalho retirando do

trabalhador/colaborador a proteção conquistada ao longo de anos através das legislações protecionistas, principalmente a CLT.

O esforço de ressignificação do trabalhador passa pela retomada do estudo dessas novas relações de trabalho através de plataformas digitais e do entendimento dos anseios que a própria evolução tecnológica causa na classe operária.

Não há força na unidade e sim na coletividade. Para haver coletivo é necessária a retomada da ideia de identidade de classe, de pertencimento, de representatividade.

O próprio significado da palavra coletivo (que abrange várias pessoas ou coisas que pertence a várias pessoas) nos dá o ponto de partida para reflexão das ações que precisam ser tomadas no intuito de frear a crescente retirada de direitos dos trabalhadores.

O papel do direito fundamental ao trabalho é vital na promoção da dignidade humana, enquanto meio adequado a produzir a autonomia, a autodeterminação do indivíduo e a torná-lo sujeito de direitos.

Se no século XX o Direito do Trabalho se solidificou na luta pela reivindicação de direitos sociais, como fixação de jornada, pagamento de salário mínimo, dentre outros, agora precisará enfrentar a luta para que a economia digital - que cresce a cada dia em velocidade exponencial – não se torne a principal ferramenta de uma crise social, face ao crescente retrocesso da perda dos direitos trabalhista em escala mundial face a um mercado de trabalho cada vez mais desequilibrado, desumano e desregulamentado.

Essa nova realidade deve ser confrontada com a Constituição de 1988, que albergou princípios que exigem o respeito à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, além de condicionar a atividade econômica, que deve se fundar na valorização do trabalho humano e na função social da propriedade.

Essa exposição não teve por pretensão esgotar a temática, objetivando, sim, provocar reflexões acerca dessa palpável realidade do trabalho realizado por meio das plataformas digitais e da necessidade de preservação da identidade do trabalhador e da classe obreira, os quais não podem ser simplesmente cooptados e alijados em seus aspectos existenciais e sociais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cléber Lúcio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **El capitalismo neoliberal y la alienación subjetiva y colonial de los trabajadores: deseos y afectos en el mundo del trabajo**. In: Revista Chilena de Derecho del Trabajo y la Seguridad Social, Santiago, Chile: 2019, n. 20, p. 1-21. Disponível em: <https://revistatrabajo.uchile.cl/index.php/RDTSS/article/view/54227/59293>. Acesso em: 26 out.2022.

ALVES, Giovanni. **Trabalho, subjetividade e capitalismo manipulatório: o novo metabolismo social do trabalho e a precarização do homem que trabalha**. Revista Estudos do Trabalho, Ano IV, Número 8. Marília: UNESP, 2011a. Disponível em: <http://www.estudosdotrabalho.org/RevistaRET08.html>. Acesso em: 24 out.2022.

ALVES, Giovanni. **Trabalho e subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório**. São Paulo: Boitempo, 2011b.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 07 out.2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 13 out.2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6.ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O caso Uber e o controle por programação: de carona para o Século XIX. In: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Org.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**. São Paulo: Ltr, 2017.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 11. ed. Traduzido por Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. I.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Controle e contrato hiper-realidade: a relação de emprego na era da economia orientada a dados. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (Orgs). **Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade**. Brasília: ESMPU, 2020, p. 101-116.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2.ed. São Paulo: Ltr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005.

DUBAR, Claude. **A crise das identidades: a interpretação de uma mutação**. Tradução: Catarina Matos. Porto: Afrontamento, 1997.

- GAULEJAC, Vincent de. **Gestão como doença social: ideologia, poder gerencialista e fragmentação social.** Tradução: Ivo Storniolo. São Paulo: Idéias e Letras, 2007
- GAUTHIER, Gustavo. **Disrupción, economía compartida y derecho.** Fundación de Cultura Universitária: Montevideo, 2016.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988:** interpretação e crítica. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder.** Tradução: Maurício Liesen. Belo Horizonte: Âyiné, 2018.
- LACERDA, Gustavo Marcel Filgueiras. **O Direito do Trabalho e a proteção à saúde mental da pessoa trabalhadora.** 2020. 203f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GUSTAVOMARCELFILGUEIRASLACERDA_8238.pdf. Acesso em: 12 out.2022.
- MARTINS, Sérgio Pinto. Flexibilização das condições de trabalho. São Paulo: Atlas. 2000.
- MARX, Karl. **O capital:** crítica da economia política. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. 34.ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2006, v. I.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã (Feuerbach).** 5.ed, São Paulo: Hucitec, 1986.
- NORONHA, Eduardo; NEGRI, Fernanda de; ARTUR, Karen. Custos do trabalho, direitos sociais e competitividade industrial. In J. A. de Negri, F.de Negri e D. Coelho (orgs.), **Tecnologia, Exportação e Emprego.** Brasília, Ipea, 2006, p. 197-194.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **As plataformas digitais e o futuro do trabalho: promover o trabalho digno no mundo digital.** Genebra, 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_752654.pdf. Acesso em: 10 out.2022.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração de Filadélfia, de 10 de maio de 1944.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/centro-de-informacoes/documentos/WCMS_336957/lang-pt/index.htm. Acesso em: 25 out.2022.
- SENA, Max Emiliano da Silva. **A força normativa do valor social do trabalho.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter: as conseqüências pessoais do trabalho no novo capitalismo**. Tradução: Marcos Santarrita. 18. ed. Rio de Janeiro: Record, 2014.

SLEE, Tom. **Uberização: a nova onda do trabalho precarizado**. Tradução: João Peres. São Paulo: Elefante, 2017.

TEODORO, Maria Cecília Máximo; ANDRADE, Karin Bhering. O panóptico pós-moderno no trabalho. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (Orgs). **Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade**. Brasília: ESMPU, 2020, p. 251-271.

TEODORO, Maria Cecília Máximo; VIANA, Márcio Túlio; ALMEIDA, Cleber Lúcio de; OLIVEIRA, Marcos Paulo da Silva (Coords.). **Direito Material e Processual do Trabalho: VI Congresso Latinoamericano de Direito Material e Processual do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2018b. p. 39- 48.

TEODORO, Maria Cecília Máximo; DA SILVA, Thais Claudia D'Afonseca; ANTONIETA, Maria. **Disrupção, economia compartilhada e o fenômeno Uber**. Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas. v. 20, n. 39, 2017a.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. A síndrome de patrão. **Migalhas**. São Paulo, maio.2017b. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/258217/a-sindrome-de-patrao>. Acesso em: 08 out.2022.

VALADÃO, Carla Cirino; TEODORO, Maria Cecília Máximo. **A repersonalização do direito do trabalho**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 24, 2015, Aracaju, SE. Anais... Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 84-103. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/c178h0tg/n99xp553/08q86v2452014Fmt.pdf>. Acesso em: 12 dez.2021.